



PORTARIA Nº 017, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2022

“DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO A PEDIDO DO CARGO EM COMISSÃO DE CHEFE DO SETOR DE CONTROLE E TRAMITAÇÃO DE DOCUMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 69, VI e combinado com o art. 95, II, letra “a” da Lei Orgânica do Município, **RESOLVE**:

Art. 1º - Exonerar a pedido o Sr. **AIRTON MATIAS SAMPAIO DE CERQUEIRA**, portador do RG nº 2.606.985 SSP/PI, CPF nº 600.289.483-78 do cargo em comissão de **Chefe do Setor de Controle e Tramitação de Documentos**, na Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças deste município.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São José do Divino, Estado do Piauí, em 28 de Fevereiro de 2022.

FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA

-Prefeito Municipal-

FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA
-Prefeito Municipal-

Id:073832564106B885

PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DO DIVINO - PISECRETARIA MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO
E FINANÇAS

Ofício nº 079/2022

São José do Divino – PI, 09 de Março de 2022

A Senhora
IVONETE FONTENELE DE CARVALHO

Localidade Mocaminho, zona rural de São José do Divino – PI.

Assunto: Ofício em resposta ao requerimento 1200/2022 protocolado em 08/03/2022 referente ao Processo Seletivo 001/2022.

A requerente fora notificada notificada em virtude de encontrar-se em exercício de atividade remunerada no cargo efetivo de auxiliar de serviços gerais com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais junto a Secretaria Municipal de Saúde de Piracuruca-PI, sendo assim a assinatura contratual oriunda ao Processo Seletivo Simplificado 001/2022 da Secretaria Municipal de Educação de São José do Divino-PI, onde a notificada fora devidamente aprovada para o cargo de professora de português com carga horária de 20 (vinte) horas, é incompatível com o disposto no art. 37, inciso XVI, CF, claramente disposto na alínea "g" item 8.4 do Edital do Processo Seletivo.

Desse modo a requerente fora notificada, caso tenha interesse em assumir a função do seletivo 001/2022 para fazer a opção pelo cargo de professora junto a Secretaria Municipal de Educação de São José do Divino-PI devendo apresentar o ato de exoneração do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Ocorre que a requerente apresentou em 08/03/2022, protocolo nº1200/2022 cópia de requerimento junto a Prefeitura de Piracuruca-PI, solicitando licença sem vencimento, no caso em tela o presente documento não é hábil para assumir o cargo do seletivo em São José do Divino-PI, visto que o presente entendimento do TCU é claro:

SÚMULA Nº 246 O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

A tese adotada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), ao proclamar que o servidor/empregado público licenciado sem vencimentos de cargo ou emprego público fica impossibilitado de tomar posse em outro cargo ou emprego público, sob pena de incidir no exercício cumulativo vedado pelo art. 37, da Constituição Federal de 1988, privilegiou a titularidade do cargo em detrimento da percepção de vantagens pecuniárias, com base na interpretação estritamente legalidade feita a partir da interpretação dos artigos 37, inciso XVI da Constituição Federal de 1988:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)" (Grifou-se)

Complementa essa ideia o disposto no art. 118 da Lei nº.: 8.112/90 ao tratar da vedação à acumulação remunerada de cargos públicos:

"Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)" (Grifou-se).

Para a análise da situação ora em comento, faz-se pertinente a transcrição do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) conforme o qual o fato de o servidor encontrar-se licenciado para tratar de interesses particulares não descaracteriza o seu vínculo jurídico, já que a referida licença somente é concedida a critério da administração e pelo prazo fixado em lei, podendo, inclusive, ser interrompida, a qualquer tempo, no interesse do serviço ou a pedido do servidor:

"SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE ENFERMEIRO. ART. 17, § 2º, DO ADCT/88. LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES. 1 – O fato de o servidor encontrar-se licenciado para tratar de interesses particulares não descaracteriza o seu vínculo jurídico, já que a referida licença somente é concedida a critério da administração e pelo prazo fixado em lei, podendo, inclusive, ser interrompida, a qualquer tempo, no interesse do serviço ou a pedido do servidor. 2 – A Corte de origem limitou-se a interpretar a norma constitucional de natureza transitória, fazendo-o de forma razoável, sem ampliar direito que a Carta concedeu, excepcionalmente, aos profissionais de saúde que estivessem em situação de acumulação à época de sua promulgação. Vale dizer, a norma especial contempla a acumulação e afasta a incidência da regra geral que manteve vedada a acumulação remunerada de cargos, funções ou empregos tanto na administração direta, como na administração indireta ou fundacional (incs. XVI e XVII do art. 37). 3 – Recurso extraordinário não conhecido." (STF- RE 180597, Relator: Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 18/11/1997, DJ 27-02-1998 PP-00018 EMENT VOL-01900-03 PP-00621) (Grifou-se)

Nessa ordem de ideias, decidiu o STF que o fato de o servidor se encontrar licenciado para tratar de interesses particulares não descaracteriza o seu vínculo jurídico:

"SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 17, § 2º, DO ADCT. O fato de o servidor se encontrar licenciado para tratar de interesses particulares não descaracteriza o seu vínculo jurídico, sendo lícita, portanto, a acumulação de dois cargos públicos, a par do art. 17, § 2º, do ADCT, que concedeu excepcionalmente esse direito aos profissionais de saúde que estavam em situação de acumulação à época da promulgação da Carta de 1988. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF- RE 300220, Relatora: Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, julgado em 26/02/2002, DJ 22-03-2002 PP-00048 EMENT VOL-02062-06 PP-01129) (Grifou-se)

Considerando o acima exposto, verifica-se, no que se refere à orientação jurisprudencial firmada no STF, tanto o julgado do RE 180597/CE quanto o do RE 300220/CE afirmam que o fato de o servidor estar licenciado para tratar de interesses particulares (e, portanto, temporariamente sem remuneração) não descaracteriza o seu vínculo jurídico com a Administração.

Observa-se, portanto que, mesmo uma licença não remunerada em um dos cargos não teria o poder de permitir a acumulação constitucionalmente proibida, pois, conforme a orientação jurisprudencial firmada no Tribunal de Contas da União (TCU) e no Supremo Tribunal Federal (STF), jamais poderia ser investido em outro cargo alguém que já ocupe outro no qual se dê a acumulação.

A hermenêutica adotada pela Súmula nº.: 246 do TCU reconhece a presença de acumulação indevida à ocorrência do mero vínculo com a administração pública. A aludida previsão tem o intuito de consolidar este entendimento de modo a dificultar as fraudes decorrentes da acumulação ilegal de cargos, empregos e funções evidentes no âmbito do serviço público brasileiro.

Ademais, o Tribunal de Contas da União reiterou o entendimento consubstanciado na Súmula nº.: 246 no Acórdão nº.: 249/2005-Plenário que se encontra em harmonia com a definição do termo "cargo público" constante no art. 3º da Lei 8.112/90, que pode ser provido em caráter efetivo ou em comissão e, por essa conceituação, a proibição de acumular cargos públicos a que se refere o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal:

Sendo assim os documentos apresentados pela Sra. Ivonete Fontenele de Carvalho são incompatíveis com a legislação vigente, descumprindo as regras do edital do processo seletivo simplificado 001/2022, sendo assim a Sra. IVONETE FONTENELE DE CARVALHO, está desclassificada do processo seletivo.

Certo de que contaremos com o seu apoio, antecipamos votos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,

MILTON GOMES MACHADO
Sec. Mun. de Planejamento, Administração e Finanças-

Id:0B6202BF59A4BF06

PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DO DIVINO - PIGABINETE DO
PREFEITO

PORTARIA Nº 017, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2022

"DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO A PEDIDO DO CARGO EM COMISSÃO DE CHEFE DO SETOR DE CONTROLE E TRAMITAÇÃO DE DOCUMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 69, VI e combinado com o art. 95, II, letra "a" da Lei Orgânica do Município, **RESOLVE:**

Art. 1º - Exonerar a pedido o Sr. AIRTON MATIAS SAMPAIO DE CERQUEIRA, portador do RG nº 2.606.985 SSP/PI, CPF nº 600.289.483-78 do cargo em comissão de **Chefe do Setor de Controle e Tramitação de Documentos**, na Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças deste município.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São José do Divino, Estado do Piauí, em 28 de Fevereiro de 2022.

FRANCISCO DE
ASSIS CARVALHO
CERQUEIRA

FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA

-Prefeito Municipal-

Assinado de forma digital por FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA
DN: cn=FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA, o=PREFEITO MUNICIPAL, email=prefeitura@saojosedodivino.pi.gov.br, c=BR

Dados: 2022.03.10 13:56:33 -03'00'